



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 310/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – CONTRATO Nº 052/2021 E Nº 054/2021.

Senhor Prefeito,  
Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o memorando nº583/2021-SEMEC, onde a senhora secretária de Educação solicita de ADITIVO de prazo de 90 (noventa dias), do contrato nº 052/2021 do item nº 03 (Gasolina Comum) e do Contrato nº 054/2021 do item nº 02 Oleo Diesel S10), da empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, “CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, cujo o objeto é o fornecimento de combustível para os veículos que operam junto a Secretaria de Educação.

Justifica o pedido em razão do termino do contrato bem como justifica o aditivo de valor no fato de estar sendo preparado uma nova licitação para o ano de 2022.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

**CONCLUSÃO**

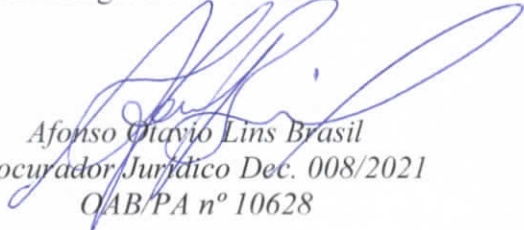
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executado sem qualquer percalço.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre 30 de dezembro 2021.

  
Afonso Otavio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628